



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8501942-16.2021.8.06.0026

Assunto: **Pedido de Providências**

Interessado: Corregedoria Nacional de Justiça

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 264/2021-CGJUCGJ

A Ministra Corregedora Nacional de Justiça proferiu decisão a respeito da retenção do Imposto de Renda pelos Fundos de Compensação por Atos Gratuitos, com o seguinte teor (fls. 02/06):

Trata-se de mensagem eletrônica (1077702) enviada pela Chefe da Divisão de Cooperação e Integração Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sra. Elaine Miranda dos Santos, por meio da qual compartilha Soluções de Consulta nas quais a Receita Federal, através de sua Coordenação de Tributação, manifesta entendimento acerca da matéria relativa à retenção do Imposto de Renda, pelos Fundos de Compensação por Atos Gratuitos, quando do pagamento aos delegatários.

Para tanto, encaminha cópias das Soluções de Consulta n. 493/2017 (1077705), 62/2020 (1077706), 133/2020 (1077708) e 134/2020 (1077709), as quais demonstram o posicionamento sedimentado sobre o tema a ensejar observância pelos contribuintes, e ressalta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.465.592/RS, e em conformidade com o entendimento da Receita Federal, posicionou-se no sentido de que os valores recebidos pelos titulares de serviços notariais e de registro, em face de compensação pelos serviços prestados, de forma gratuita, por imposição legal, são passíveis da incidência do Imposto de Renda.

Requer, ao final, a edição de ato normativo pelo CNJ acerca do tema, com o intuito de incentivar a observância à legislação que



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

considera incidente aos Fundos de Compensação por Atos Gratuitos.

É o relatório.

Dada a relevância da matéria vertida no bojo do requerimento apresentado, determino a expedição de Ofício-Circular às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a fim de que deem ciência aos gestores dos respectivos Fundos de Compensação por Atos Gratuitos, acerca do posicionamento albergado pela Receita Federal do Brasil nos autos das Soluções de Consulta n. 493/2017 (1077705), 62/2020 (1077706), 133/2020 (1077708) e 134/2020 (1077709).

Cumprida a providência, encaminhe-se os autos à Secretaria Processual para juntar a presente decisão e os ofícios expedidos para os autos do Pedido de Providências 0000286-70.2021.2.00.0000, retornando-os à conclusão da Corregedoria Nacional de Justiça. Oficie-se, outrossim, à Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão, cientificando-se acerca das providências levadas a efeito, no âmbito deste órgão.

Expeça-se ofício circular às serventias extrajudiciais do Estado do Ceará cientificando-as a respeito da decisão firmada pela CN-CNJ, assim como às associações de notários e registradores.

Em seguida, comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça para que tome ciência das providências adotadas no âmbito local.

Cópia desta servirá de ofício.

À Gerência Administrativa para cumprimento; em seguida, arquivem-se.

Fortaleza, 02 de agosto de 2021.

Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

CNJ/OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1 - CONR (1133761)

CNJ/Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro [extrajudicial@cnj.jus.br]

Enviado: terça-feira, 27 de julho de 2021 20:47

Para: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA

Anexos: Oficio_Circular_1133761.html (34 KB) ; Decisao_1077710.html (36 KB)

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará

De ordem, encaminhamos, para ciência, OFÍCIO-CIRCULAR Nº 1 - CONR (1133761).

Favor acusar recebimento.

Respeitosamente,

Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro

Corregedoria Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO-CIRCULAR N° 1 - CONR (1133761)

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará
Fortaleza - CE

Assunto: Retenção do Imposto de Renda pelos Fundos de Compensação por Atos Gratuitos.

Senhor Corregedor-Geral,

Com os devidos cumprimentos, reporto-me à Decisão CONR 1077710, proferida nos autos do Processo SEI/CNJ 03277/2021, na qual determino seja dada ciência aos gestores dos Fundos de Compensação por Atos Gratuitos, acerca do posicionamento albergado pela Receita Federal do Brasil nos autos das Soluções de Consulta n. 493/2017 (1077705), 62/2020 (1077706), 133/2020 (1077708) e 134/2020 (1077709).

Atenciosamente,

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 27/07/2021, às 19:34, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1133761** e o código CRC **0BD2B1F4**.

03277/2021

1133761v2



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DECISÃO

Trata-se de mensagem eletrônica (1077702) enviada pela Chefe da Divisão de Cooperação e Integração Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sra. Elaine Miranda dos Santos, por meio da qual compartilha Soluções de Consulta nas quais a Receita Federal, através de sua Coordenação de Tributação, manifesta entendimento acerca da matéria relativa à retenção do Imposto de Renda, pelos Fundos de Compensação por Atos Gratuitos, quando do pagamento aos delegatários.

Para tanto, encaminha cópias das Soluções de Consulta n. 493/2017 (1077705), 62/2020 (1077706), 133/2020 (1077708) e 134/2020 (1077709), as quais demonstram o posicionamento sedimentado sobre o tema a ensejar observância pelos contribuintes, e ressalta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.465.592/RS, e em conformidade com o entendimento da Receita Federal, posicionou-se no sentido de que os valores recebidos pelos titulares de serviços notariais e de registro, em face de compensação pelos serviços prestados, de forma gratuita, por imposição legal, são passíveis da incidência do Imposto de Renda.

Requer, ao final, a edição de ato normativo pelo CNJ acerca do tema, com o intuito de incentivar a observância à legislação que considera incidente aos Fundos de Compensação por Atos Gratuitos.

É o relatório.

Dada a relevância da matéria vertida no bojo do requerimento apresentado, determino a expedição de Ofício-Circular às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a fim de que deem ciência aos gestores dos respectivos Fundos de Compensação por Atos Gratuitos, acerca do posicionamento albergado pela Receita Federal do Brasil nos autos das Soluções de Consulta n. 493/2017 (1077705), 62/2020 (1077706), 133/2020 (1077708) e 134/2020 (1077709).

Cumprida a providência, encaminhe-se os autos à Secretaria Processual para juntar a presente decisão e os ofícios expedidos para os autos do Pedido de Providências 0000286-70.2021.2.00.0000, retornando-os à conclusão da Corregedoria Nacional de Justiça.

Oficie-se, outrossim, à Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão, cientificando-se acerca das providências levadas à efeito, no âmbito deste órgão.

Após, arquive-se.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 27/07/2021, às 19:34, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1077710** e o código CRC **1EB46F0C**.